



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 474/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/OUT/2014 15:40 071110

Processo nº 23.801-3/2014

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
07/10/14

Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.573, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, tem por escopo exigir, no comércio e na prestação de serviços, a devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências, como estipulação de multa no descumprimento de tal comando, fixada em Unidades Fiscais do Município, destinada ao fundo de defesa do consumidor.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura não se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 22, inciso VI da Constituição Federal.

Não cabe ao Município, portanto, legislar sobre assunto de competência privativa da União quando a matéria envolver sistema monetário e de medidas para exigir nas práticas comerciais, devolução de troco aos consumidores, com vistas a protegê-los este de suposta prática abusiva, diante do que dispõe a Constituição Federal.

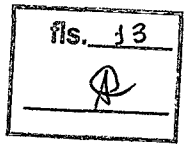
Na hipótese de aprovação do referido projeto de lei, haveria lesão ao pacto federativo, contemplado pelos artigos 1º e 18, da Constituição Federal. Além disso, a própria Constituição estabelece que o mandamento do pacto federativo é cláusula pétrea, devido à sua relevância.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 474/2014 - Processo nº 23.801-3/2014 – PL 11.573 – fls. 2)



Assim sendo, a proposta se afigura eivada do vício de inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, apesar do louvável propósito, por haver invadido esfera de competência de outro ente Federativo (União).

Ademais, é necessário destacar que no referido projeto de lei a medida também não possui amparo na Constituição Federal. Com efeito, com fulcro nos artigos 24, inciso VIII, combinado com o artigo 30, inciso II, o Município poderia suplementar a legislação federal e estadual no que couber, diante da competência concorrente destes Entes em legislar na proteção ao consumidor, caso fosse entendido que a competência para legislar, na presente situação, fosse do Município.

Porém, mesmo sob este viés entendemos que o referido projeto de lei se afigura inconstitucional, pois, não existindo norma geral da União ou mesmo do Estado proibindo tal prática, não pode o Município inovar nesse tema sob pena de exorbitar a competência suplementar do artigo 30, II, da CF.

Como corolário da qualidade de ente federativo que possuem os Municípios, estes poderão adotar uma legislação própria no tocante à realização de empreendimentos empresariais, para atender peculiaridades locais. Todavia, a legislação municipal deve, necessariamente, observar as diretrizes traçadas pelas normas federais e estaduais, não podendo contrariá-las.

Não se trata de estabelecer uma hierarquia entre as normas aprovadas pelos entes da Federação, mas sim da observância das regras de competência instituídas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual. Se o tema está inserido na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a incompatibilidade de uma lei municipal com normas federais ou estaduais implica a invalidade daquela, não por ser hierarquicamente inferior, mas por invadir a competência de outra entidade política, incorrendo, pois, em inconstitucionalidade.

Na existência de lei federal ou estadual sobre a matéria, a função da legislação municipal é apenas estabelecer regras suplementares, a fim de disciplinar situações específicas do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 474/2014 - Processo nº 23.801-3/2014 – PL 11.573 – fls. 3)

fls. 14

A determinação do projeto de lei supra que visa combater suposta prática abusiva para proteger o consumidor não constitui uma simples suplementação da legislação federal, mas sim a inovação de um tema específico, configurando usurpação de competência legislativa, com ofensa ao disposto no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 24, caput, da Constituição Estadual.

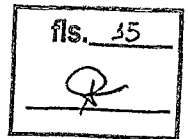
A título de exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3645/PR, avistamos que o Supremo Tribunal Federal reconheceu os limites da competência suplementar dos Estados, sendo tal raciocínio aplicável aos Municípios em face da legislação federal, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS. 1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03. 2. Seja dispendo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente. 3. Ocorrência de substituição - e não suplementação - das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05. Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.04.90. 5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente.” (STF, ADI 3645/PR, Pleno, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJ 01/09/2006).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 474/2014 - Processo nº 23.801-3/2014 – PL 11.573 – fls. 4)



Portanto, o referido projeto de lei na presente situação acaba por extrapolar a competência suplementar dos Municípios, incorrendo em inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao artigo 24, caput, da Constituição Estadual.

Ademais, o presente projeto encontra-se eivado de ilegalidade, por haver indexado a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento da Lei em Unidades Fiscais do Município – UFM's.

O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar nº 467/2008), pelo que dispõe o seu artigo 6º, §4º, não autoriza a estipulação do valor de multas em quantidades de Unidade Fiscal do Município, eis que a referida unidade destina-se exclusivamente a cálculos e procedimentos internos.

Nesses termos, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, o qual se encontra vinculado toda a atuação da Administração Pública, diante do que dispõe o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37 da constituição Federal de 1988, tornando o Projeto inconstitucional sobre essa perspectiva.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421